



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318964-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.737

Agravo de Instrumento nº 2318964-94.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi determinada a citação do requerido, Município de São Paulo, para apresentação de contestação em ação monitória, nos termos do artigo 231, do CPC, sem observância do rito específico.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a ação monitória ajuizada em face da Fazenda Pública deve seguir o rito específico dos artigos 700, 701 e 702 do CPC, em vez do rito comum.

III. Razões de Decidir

3. A ação monitória é cabível contra a Fazenda Pública, conforme art. 700, § 6º, do CPC e Súmula 339 do STJ, sem configurar burla ao sistema de precatórios.

4. A decisão agravada não observou o rito especial da ação monitória, caracterizando irregularidade grave que causa prejuízo às partes, dada a celeridade e as consequências do rito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso para anular a decisão de citação e determinar a observância do rito dos artigos 700 a 702 do CPC, com expedição de mandado monitório para pagamento e possibilidade de embargos pelo requerido no prazo legal.

Tese de julgamento: 1. A ação monitória ajuizada em face da Fazenda Pública deve seguir o rito específico dos artigos 700, 701 e 702 do CPC.

Legislação Citada:
CPC, arts. 700 a 702.
CF, art. 100.

Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula 339.
TJSP, Apelação Cível 1005553-55.2022.8.26.0320, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 06/02/2023.
TJSP, Apelação Cível 1000663-48.2017.8.26.0191, Rel. Des. Paola Lorena, j. 02/09/2020.
TJSP, Agravo de Instrumento 2265516-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 12/02/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP** contra a r. decisão proferida nos autos da ação monitória ajuizada em face do **Município de São Paulo**, por meio da qual foi determinada a citação do Município para apresentação de contestação, nos termos do artigo 231, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi observado o rito processual da ação monitória, conforme previsto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Alega que o i. Magistrado *a quo* promoveu análise superficial dos autos, comprometendo a natureza da ação proposta e lhe causando prejuízo. Aduz que atendeu aos requisitos do artigo 700 do CPC, de modo que deveria ser seguido o fluxo processual do artigo 701 do CPC, com a expedição de mandado de pagamento à parte ré, bem como a concessão de prazo de 15 dias para o efetivo pagamento, ou, ainda, apresentação de embargos monitórios para que se discuta os valores apresentados, e não se há obrigação a ser adimplida.

O recurso foi processado com outorga de efeito suspensivo (fls. 131/132).

Prestadas informações judiciais às fls. 135/136, foi oferecida contraminuta às fls. 145/149.

Instada a justificar o interesse no presente recurso (fl. 152), a agravante apresentou a petição de fls. 155/156.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada em face do Município de São Paulo em razão do não pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviço. A petição inicial foi acompanhada de documentos que o autor alega comprovar o direito invocado.

De início, cumpre destacar ser cabível o manejo de ação monitória em face da Fazenda Pública, conforme a redação do artigo 700, § 6º, do Código de Processo Civil.

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

[...]

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.”

Nesse sentido, ademais, a Súmula 339 do colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”***.

E não há falar em burla ao sistema de precatórios estabelecido no art. 100 da CF. Como é cediço, a ação monitória não se confunde com o processo de execução, tratando-se, em verdade, de um mecanismo mais célere de satisfação de um título executivo.

Dessa forma, não prevalece o entendimento adotado pelo i. Magistrado a quo, segundo o qual, nos termos das informações judiciais prestadas às fls. 135/136: *“Aparentemente, a parte agravante se insurge quanto à inexistência de citação para pagamento do débito apontado como devido. Tratando-se a parte ré se pessoa jurídica de direito público, a condenação do pagamento de valor certo depende de expedição de ofício requisitório ou requisição de pequeno valor, que deve ser precedida da condenação transitada em julgado”* (grifei).

No mesmo sentido:

Preliminar. Falta de interesse de agir não verificada. Possibilidade do ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública. Inteligência do artigo 700, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Consideração à Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, arguição preliminar não acolhida. Apelação. Ação com escopo de repetição de indébito tributário. Sentença pela qual procedente em parte o pedido para condenar a ré a restituir valor antecipadamente pago a título de imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação (ITCMD). Fato gerador desse tributo não verificado. Inexistência de transmissão de bens imóveis por doação. Condenação da ré a restituir montante pago que é de rigor. Incidência de taxa Selic para atualização monetária, assim como para os juros da mora, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113/2021. Precedentes desta Corte (TJSP). Recurso desprovido, portanto.

(TJSP; Apelação Cível 1005553-55.2022.8.26.0320; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)

Apelação. Reexame Necessário. Ação Monitória. Contrato Administrativo. Pedido voltado à cobrança de valores decorrentes de dois contratos administrativos celebrados com o Município de Ferraz de Vasconcelos, para a locação de dez caminhões compressores. Sentença de procedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Demonstração do inadimplemento da Municipalidade e do efetivo cumprimento do contrato pela sociedade autora. Cabimento do ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública. Juros de mora e correção monetária que devem observar o que restou decidido pelo STF no julgamento do Tema 810. Redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Possibilidade. O valor arbitrado a título de honorários de sucumbência deve observância ao disposto pelo §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. A adoção dos percentuais fixados no §3º do mesmo dispositivo deve ser afastada nas hipóteses em que o valor obtido for incompatível com o trabalho desempenhado e a diminuta complexidade da causa. Adoção de critérios equitativos, capazes de

remunerar o trabalho realizado pelo advogado, sem que isso implique em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso improvido. Reexame necessário parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000663-48.2017.8.26.0191; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)

No caso em tela, ao que se depreende da r. decisão de fls. 95/96 dos autos de primeiro grau, pela qual foi determinada a citação da parte contrária, não foi feita qualquer menção ao rito da ação monitória, o que, de fato, caracteriza irregularidade grave capaz de causar prejuízo às partes, dada a celeridade própria desse rito especial e as particulares consequências à parte adversa.

Ressalte-se que, conforme dispõe o artigo 700, § 5º, do CPC: “§ 5º ***Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum***”.

Dessa forma, ante a especialidade do procedimento da ação monitória, de rigor a observância do disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, para o fim de que seja determinada a expedição de mandado monitório para pagamento, permitida a apresentação de embargos pelo requerido no prazo legal.

É como, aliás, já julgou este E. Tribunal em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação monitória, determinou a citação da parte requerida para apresentar contestação, conforme art. 231 do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação monitória deve seguir o rito específico dos artigos 700, 701 e 702 do CPC, em vez do rito comum. III. Razões de Decidir 3. A ação monitória deve seguir o rito específico, conforme os artigos 700, 701 e 702 do

CPC, determinando-se a expedição de mandado monitório para pagamento, com possibilidade de embargos pelo requerido no prazo legal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ação monitória deve seguir o rito específico dos artigos 700, 701 e 702 do CPC.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2265516-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora